



Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 523/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 103) Processo: 08.659.019.336/2007-06; Interessado: Marcelo Gonçalves Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 524/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 104) Processo: 08.664.003.648/2012-88; Interessado: Wagner Leandro da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 525/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 105) Processo: 08.663.001.115/2010-18; Interessado: Aldair Martins do Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SRPRF; Relator: José Maria Rodrigues de Souza - Ministério da Educação. Após apresentação do Parecer 526/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 106) Processo: 08656.443/2008-68; Interessado: Magali Bouchardet Valle de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: José Antonio Silveiro - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 527/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 107) Processo: 08663.856/2010-91; Interessado: Genival Araújo Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: José Antonio Silveiro - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 528/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 108) Processo: 08667.002.942/2009-47; Interessado: Alexandre da Silva Marcelino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: José Antonio Silveiro - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 529/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 109) Processo: 08663.003.252/2011-60; Interessado: Erivaldo Melo Xavier; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: José Antonio Silveiro - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 530/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 110) Processo: 08664.000.219/2013-30; Interessado: Regia Maria Gonçalves Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: José Antonio Silveiro - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 531/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 111) Processo: 08666.009.154/2009-91; Interessado: Sidnei Americo Sanches; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: José Antonio Silveiro - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 532/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 112) Processo: 08659.020.010/2008-02; Interessado: Leandro da Silva Berlance; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: José Antonio Silveiro - Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação. Após apresentação do Parecer 533/2014, foi o mesmo aprovado à unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada à lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

MORVAM COTRIM DUARTE  
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
p/ Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO  
p/ Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS  
p/ Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
p/ Ministério da Educação

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO  
p/ Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA  
p/ Ministério das Cidades

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO  
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

PAULO CESAR DE MACEDO  
p/ Ministério do Meio Ambiente

#### RESOLUÇÃO Nº 486, DE 7 DE MAIO DE 2014

Aprova o Volume III - Sinalização Vertical de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso XI, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT; e

Considerando o disposto no art. 19, inciso XVIII, e no art. 90, § 2º, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o CTB;

Considerando o constante do Processo nº 80000.005628/2011-00 e do Processo nº 80000.010982/2013-18; resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Volume III - Sinalização Vertical de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, Anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. O Anexo desta Resolução encontra-se disponível no sítio eletrônico [www.denatran.gov.br](http://www.denatran.gov.br).

Art. 2º Ficam alterados os exemplos de pictogramas constantes dos itens 1.3.4 e 1.3.5 do Anexo da Resolução CONTRAN nº 160/2004, conforme o Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. A Sinalização Vertical de Indicação que tenha sido implantada antes da entrada em vigor desta Resolução, desde que em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 160/2004, poderá permanecer em via pública até que seja necessária sua substituição ou remoção.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Capítulo V - Placas de Indicação, do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Parte I, Sinalização Vertical, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 599/1982.

MORVAM COTRIM DUARTE  
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
p/ Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO  
p/ Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA  
p/ Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
p/ Ministério da Educação

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO  
p/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MARTA MARIA ALVES DA SILVA  
p/ Ministério da Saúde

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA  
p/ Ministério das Cidades

MARGARETE MARIA GANDINI  
p/ Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO  
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

#### RESOLUÇÃO Nº 499, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional, concedendo prazo para exigência de lona ou dispositivo similar no transporte de cana-de-açúcar e dá outras providências.

Considerando que o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB exige que o veículo deve estar devidamente equipado para evitar o derramamento de carga sobre a via concedendo poderes ao CONTRAN para fixar requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas, de acordo com a sua natureza;

Considerando a necessidade de gradual adequação do transporte de cargas a granel, considerando a sua natureza;

Considerando o disposto no processo nº 80000.031896/2013-31; resolve:

Art. 1º Acrescentar os §§ 3º a 5º no art. 1º da Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, não realizado em carroceria inteiramente fechada, somente será permitido nos seguintes casos:

§ 3º Para fins desta Resolução entende-se como "sólido a granel" qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou in natura, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.

§ 4º A carga transportada não poderá exceder os limites da carroceria do veículo.

§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica."

Art. 2º Acrescentar o art. 1º-A na Resolução CONTRAN nº 441/2013, com a seguinte redação:

"Art. 1º - A. Para os veículos utilizados no transporte de cana-de-açúcar, o uso de lona ou dispositivo similar de que trata o § 1º do art. 1º será exigido a partir do dia 1º de setembro de 2016."

Art. 3º O art. 2º da Resolução CONTRAN nº 441/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator, conforme o caso, simultaneamente ou não, às seguintes sanções:

I - em desacordo com os incisos e §§ 1º e 2º do art. 1º: art. 230, inciso IX ou X, do CTB, conforme o caso;

II - com a carga ultrapassando os limites da carroceria, mas sem ultrapassar os limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/06, ou sucedâneas: art. 235 do CTB;

III - com a carga ultrapassando simultaneamente os limites da carroceria e um ou mais limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/06, ou sucedâneas: art. 231, inciso IV, do CTB;

IV - derramando carga sobre a via: art. 231, inciso II, do CTB."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE  
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
p/ Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO  
p/ Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS  
p/ Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
p/ Ministério da Educação

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO  
p/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA  
p/ Ministério das Cidades

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO  
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

PAULO CESAR DE MACEDO  
p/ Ministério do Meio Ambiente

#### RESOLUÇÃO Nº 500, DE 28 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Resolução nº 425, de 27 de novembro de 2012, do CONTRAN, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I e Art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de adequação da legislação para credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores de trânsito;

Considerando o conteúdo do Processo nº 80000.021014/2014-18; resolve:

Art. 1º. Alterar o inciso I do art. 18 da Resolução nº 425/2014, do CONTRAN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. O credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os seguintes critérios:

I - médicos e psicólogos deverão estar regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Regionais;"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MORVAM COTRIM DUARTE  
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES  
p/ Ministério da Justiça

RICARDO SHINZATO  
p/ Ministério da Defesa

ALEXANDRE EUZÉBIO DE MORAIS  
p/ Ministério dos Transportes

JOSÉ MARIA RODRIGUES DE SOUZA  
p/ Ministério da Educação

JOSÉ ANTONIO SILVÉRIO  
p/ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MARCO ANTONIO VIVAS MOTTA  
p/ Ministério das Cidades

NAUBER NUNES DO NASCIMENTO  
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

PAULO CESAR DE MACEDO  
p/ Ministério do Meio Ambiente